

- c) Transferências para o exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar por jogadores não-residentes, em recintos autorizados pela entidade competente, nos termos da lei;
- d) Outras situações especiais definidas pelo Conselho de Ministros.

CAPITULO VI

Disposições finais

ARTIGO 32 (Regulamentação)

A regulamentação prevista na presente lei, deverá ser elaborada no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 33 (Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 4 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 4/96 de 4 de Janeiro

As actividades marítimas assumem um lugar de relevo no contexto político, económico e social.

Este facto justifica a necessidade de se adoptar um quadro legal que redefina os direitos de jurisdição sobre a faixa do mar ao longo da costa moçambicana e que disponha sobre as bases normativas para a regulamentação da administração e das actividades marítimas no País.

Nestes termos, e ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1 (Definições)

Para efeitos da presente lei:

- a) «Águas interiores» significa águas situadas no interior da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial;

- b) «Autoridade Marítima» significa um órgão, oficial ou agente público, com competência para supervisionar, supervisionar e controlar qualquer actividade marítima, de ordem pública e de integridade territorial, de acordo com a legislação aplicável;
- c) «Embarcação» significa toda a espécie de construção flutuante empregada ou capaz de ser usada como meio de transporte sobre águas ou por via submarina;
- d) «Estado» significa a República de Moçambique;
- e) «Linha de base normal», para a medição da largura do mar territorial, significa a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala oficialmente reconhecidas pelo Estado, que é suplementada pelas linhas de fecho e pelas linhas de base rectas definidas e traçadas de acordo com as regras do direito internacional;
- f) «Linhas de base rectas» significa linhas que se obtêm unindo os pontos aproximados para traçar a linha de base nos casos em que a costa apresenta recortes profundos recêntricas ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na proximidade imediata, bem como nos casos em que exista um delta ou outros acidentes naturais, não devendo tais linhas afastar-se consideravelmente da direcção geral da costa nem ser traçadas em direcção aos baixios que emergem na baixa-mar nem a partir deles, salvo nos casos em que sobre tais baixios tenham sido construídos faróis ou instalações análogas que estejam permanentemente acima do nível do mar;
- g) «Passagem» significa a navegação pelas águas territoriais com o fim de atravessar o mar territorial, sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores bem como se dirigir para as águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalação portuária;
- h) «Passagem Inofensiva» significa passagem que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro, devendo efectuar-se de conformidade com as normas de direito internacional.

ARTIGO 2 (Ambito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se:

- a) Ao mar e todas as águas navegáveis e o respectivo leito e subsolo sujeitos à jurisdição marítima, nos termos da lei aplicável, bem como ao domínio público adjacente a tais águas;
- b) A todas as embarcações e outros objectos marítimos, incluindo cabos, ductos, instalações e estruturas marítimas sob jurisdição moçambicana;
- c) A todas as embarcações nacionais, onde quer que se encontrem;

- d) A todas as entidades, pessoas singulares ou colectivas de algum modo vinculadas com embarcações ou com a navegação em Moçambique;
- e) A todas as actividades marítimas que se realizem dentro dos limites da jurisdição moçambicana, sem prejuízo da legislação específica aplicável às actividades piscatórias e outras.

2. Salvo nos casos em que a lei disponha de outro modo, a presente lei não se aplica a embarcações e ao pessoal da Marinha de Guerra.

ARTIGO 3

(Política marítima)

1. A política marítima da República de Moçambique terá como objectivos:

- a) A manutenção da soberania e integridade marítimas nacionais;
- b) O desenvolvimento e a melhoria da economia marítima nacional;
- c) O desenvolvimento e a melhoria das condições sociais, ambientais e outras decorrentes das actividades marítimas.

2. Na formulação da política marítima referida no n.º 1 deste artigo, cabe ao Governo adoptar planos e normas para:

- a) O exercício da soberania do Estado sobre as águas da sua jurisdição marítima, fluvial e lacustrar em conformidade com a lei vigente e outras disposições internacionais aplicáveis;
- b) A adopção de medidas necessárias à aplicação e execução de todas as convenções internacionais marítimas de que Moçambique seja parte;
- c) A administração do tráfego marítimo nacional e internacional nas águas sob jurisdição da República de Moçambique;
- d) O desenvolvimento da economia marítima moçambicana através do encorajamento da propriedade e operação de navios por cidadãos e empresas moçambicanas;
- e) A promoção do desenvolvimento tecnológico e científico no sector marítimo.

CAPITULO II

Zonas marítimas

ARTIGO 4

(Mar territorial)

1. O mar territorial da República de Moçambique compreende a faixa do mar adjacente, além do território e das águas interiores moçambicanas, limitada pela linha de base e pelo limite exterior definido nos números subsequentes ou pelas fronteiras marítimas bilaterais, conforme os casos.

2. A largura do mar territorial é de doze milhas marítimas medidas a partir da linha de base.

3. O limite exterior do mar territorial é definido por uma linha em que cada um dos pontos fica a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual à largura do mar territorial.

4. As linhas de fecho e de base rectas que suplementam a linha de base normal são definidas de acordo com as coordenadas seguintes:

Pontes	Latitude S	Longitude E
Cabo Delgado	10°41'24"	40°38'54"
Ilha Tecomagui	10°45'24"	40°40'22"
Ilha Rongui	10°50'08"	40°41'38"
Ilha Vamizi	11°00'50"	40°43'53"
Ilha Quero.Niuni	11°41'30"	40°39'12"
Ilha Medjumbi	11°49'09"	40°38'09"
Ilha Querimba	12°27'09"	40°38'40"
Ponta do Diabo	12°45'48"	40°38'09"
Ponta Maunhane	12°58'32"	40°36'02"
Ponta Metampia	14°01'24"	40°38'42"
Ponta a N. da Ponta Cogune	14°10'39"	40°44'06"
Ponto a E. do baixo da Pinda	14°13'52"	40°47'49"
Ponta Re'amzapo	14°27'43"	40°50'55"
Ilha Quitangonha	14°51'15"	40°50'04"
Ilha Injaca	15°00'12"	40°48'17"
Ilha de Goa	15°03'14"	40°47'33"
Ilha de Sena	15°05'12"	40°46'37"
Farol de Infusse	15°29'42"	40°33'54"
Ilha de Mafamede	16°21'38"	40°02'45"
Ilha Puga-Puga	16°27'36"	39°57'12"
Ilha Caldeira	16°39'12"	39°43'52"
Ilha de Moma	16°49'04"	39°31'52"
Ilha Epiúendron	17°05'54"	39°08'12"
Ilha Casuar'na	17°07'52"	39°05'28"
Ilha do Fogo	17°14'58"	38°52'47"
Ilha Quisungu	17°19'40"	38°05'15"
Ponto a N. E. da Ponta Pabjini	25°17'12"	33°19'20"
Cabo Inhaca	25°58'10"	32°59'40"

5. A soberania do Estado estende-se para além do território e das suas águas interiores ao mar territorial e ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e subsolo do mar territorial, sendo exercida de acordo com as disposições da lei.

ARTIGO 5

(Delimitação de fronteiras marítimas no mar territorial)

Nos casos em que a costa moçambicana esteja adjacente à costa de outro Estado, salvo acordo celebrado entre a República de Moçambique e esse outro Estado, o mar territorial será limitado pela linha mediana cujos pontos sejam equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

ARTIGO 6

(Navios de guerra estrangeiros e outras embarcações de Estado estrangeiro não empregados em comércio)

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, os navios de guerra estrangeiros e outras embarcações de Estado estrangeiro não empregados para fins comerciais, quando passem através do mar territorial, gozam de imunidade, nos termos do direito internacional.

2. Quando um navio de guerra estrangeiro ou outra embarcação de Estado estrangeiro não empregado em comércio não cumpra com a lei moçambicana ou não leve em conta qualquer pedido no sentido de observar a referida lei, exigir-se-á que tal navio ou embarcação saia imediatamente do mar territorial moçambicano.

3. Quando um navio de guerra estrangeiro ou outra embarcação de Estado estrangeiro não cumpra com a lei moçambicana relativa à passagem inofensiva através do mar territorial e cause perdas ou danos ao Estado, caberá ao Estado de bandeira dessa embarcação a responsabilidade pela reparação dos danos causados.

ARTIGO 7
(Submarinos)

Os submarinos e outros veículos submersíveis devem, quando estejam no mar territorial moçambicano, navegar à superfície e arvorar a respectiva bandeira.

ARTIGO 8
(Zona contígua ao mar territorial)

1. A zona contígua ao mar territorial é definida como a faixa do mar adjacente ao mar territorial, a qual se estende até 24 milhas marítimas medidas a partir da linha de base.

2. Na zona contígua ao mar territorial o Estado exerce o controlo necessário a:

- a) Prevenção da violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais de migração e sanitários de protecção e preservação do meio ambiente marinho, vigentes no território moçambicano;
- b) Repressão das infracções às leis e regulamentos referidos na alínea anterior.

ARTIGO 9
(Zona económica exclusiva)

A zona económica exclusiva da República de Moçambique compreende a faixa do mar além e adjacente ao mar territorial que se estende até à distância de 200 milhas marítimas medidas a partir da linha de base a partir da qual se mede o mar territorial.

ARTIGO 10
(Delimitação das fronteiras marítimas na zona económica exclusiva)

Nos casos em que a costa moçambicana esteja oposta ou adjacente à costa de um outro Estado, a delimitação da zona económica exclusiva será feita mediante acordo, ou, não havendo acordo, nos termos do direito internacional, na base de equidade e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância respectiva dos interesses em causa e para o conjunto da comunidade internacional.

ARTIGO 11
(Direitos soberanos na zona económica exclusiva)

1. Na zona económica exclusiva o Estado tem direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e subsolo, bem como no que se refere a outras actividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, para a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos.

2. A jurisdição do Estado sobre a zona económica exclusiva será exercida nos termos da presente lei, no que se refere a:

- a) Estabelecimento e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
- b) Investigação científica marítima;
- c) Protecção e preservação do meio ambiente marinho.

ARTIGO 12
(Direitos de outros Estados na zona económica exclusiva)

Na zona económica exclusiva todos os Estados quer costeiros, quer sem litoral, gozam, sem prejuízo das disposições da presente lei, de liberdades de navegação,

sobrevoos e colocação de cabos e ductos submarinos, bem como de outros usos lícitos do mar relativos a tais liberdades.

ARTIGO 13
(Limites da plataforma continental)

1. A plataforma continental da República de Moçambique compreende o leito e o subsolo subjacentes às águas do mar, que se estendem além do mar territorial em toda a extensão do prolongamento natural terrestre, até uma distância de 200 milhas marítimas da linha de base ou até o bordo exterior da margem continental, nos casos em que este não atinja aquela distância.

2. A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do território da República de Moçambique e é constituído pelo leito e subsolo da plataforma continental e pelo talude e elevação continental, não abrangendo nem os grandes fundos oceânicos com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.

ARTIGO 14
(Delimitação de fronteiras marítimas na plataforma continental)

1. A delimitação da plataforma continental entre a República de Moçambique e Estados com costas adjacentes ou situados do lado oposto à sua, será feita por acordo, nos termos do direito internacional.

2. Não se chegando a acordo dentro do prazo razoável, recorrer-se-á aos procedimentos recomendados pelo direito internacional.

3. A linha do limite exterior da plataforma continental e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo serão indicadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição, podendo tais cartas serem substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste especialmente a sua origem geodésica.

ARTIGO 15
(Direitos soberanos na plataforma continental)

1. O Estado exerce direitos de soberania exclusivos na plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais e tais direitos são independentes da ocupação real ou fictícia da plataforma continental.

2. Os recursos naturais a que se referem as disposições do presente artigo compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar, isto é, aqueles que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contacto físico com o tal leito e subsolo.

ARTIGO 16
(Colocação de cabos e ductos submarinos na plataforma continental)

1. A colocação e manutenção dos cabos e ductos na plataforma continental por estrangeiros, fica sujeita à autorização prévia do Estado e deverá observar as normas e regulamentos vigentes, bem como ter em conta os cabos e ductos já instalados.

2. A disposição do número precedente não prejudica a reserva do direito do Estado de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental, o aproveitamento dos recursos naturais nela existentes e a prevenção e controlo da poluição causada por ductos.

3. O traçado da linha para a colocação de tais ductos na plataforma continental fica sujeito ao consentimento do Estado.

4. Cabe ao Governo estabelecer condições para a colocação de cabos e ductos que penetrem no território ou mar territorial da República de Moçambique.

ARTIGO 17

(Ilhas artificiais, instalações e estruturas)

O Estado tem o direito exclusivo de construir, autorizar e regular a construção, operação e uso de ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona económica exclusiva ou na plataforma continental, nos termos do direito internacional.

ARTIGO 18

(Perfurações na plataforma continental)

O Estado tem o direito exclusivo de realizar, autorizar e regulamentar as perfurações na sua plataforma continental, quaisquer que sejam os fins a que tais perfurações se destinem.

CAPÍTULO III

Domínio público hídrico

ARTIGO 19

(Domínio público marítimo)

O domínio público marítimo compreende as águas interiores, o mar territorial, a zona e a faixa de terra que orla as águas marítimas até 100 metros medidos a partir da linha de praia-mar.

ARTIGO 20

(Domínios públicos lacustre e fluvial)

O leito e as águas lacustres e fluviais navegáveis, bem como as respectivas faixas de terra até 50 metros medidos a partir de linha máxima de tais águas constituem respectivamente os domínios públicos lacustre e fluvial.

ARTIGO 21

(Alteração dos limites dos domínios públicos)

Os limites das faixas de terra que orlam as águas marítimas, lacustres e fluviais a que se referem os artigos 19 e 20 poderão ser alterados por razões específicas conexas com interesses económicos, culturais, ambientais ou por outros motivos ponderosos.

CAPÍTULO IV

Embarcações

ARTIGO 22

(Natureza jurídica e classificação de embarcações)

1. Uma embarcação é reputada coisa móvel sujeita a registo nos termos da lei.

2. Cabe ao Governo estabelecer a classificação das embarcações consoante os tipos, categorias, funções e características das mesmas em regulamentação específica.

ARTIGO 23

(Registo, propriedade e licenciamento de embarcações)

O registo de propriedade e licenciamento da actividade das embarcações será feito de acordo com o regime a estabelecer pelo Governo, por regulamento específico, de harmonia com as normas pertinentes do direito internacional.

ARTIGO 24

(Construção, aquisição ou venda de embarcações)

A construção, aquisição ou venda de embarcações sujeitas ao regime de registo carecem da aprovação da Autoridade Marítima.

ARTIGO 25

(Responsabilidade do proprietário da embarcação)

1. Quando uma embarcação esteja em doca seca ou flutuante, estaleiro de construção ou de reparação, seja qual for o seu estado ou condição, e ocorra um sinistro a bordo ou em conexão com essa embarcação, o proprietário da mesma incorre na responsabilidade civil pelas faltas na tomada de medidas de precaução e pelas perdas, danos ou ferimentos em pessoas ou de coisas daí resultantes, salvo nos casos em que se prove que a negligência é imputável a outra pessoa.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não será aplicado em prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares relativas à responsabilidade dos proprietários de embarcações.

CAPÍTULO V

Indústria marítima

ARTIGO 26

(Constituição de empresas de indústria marítima)

A constituição de empresas de navegação comercial, dragagem, salvação marítima ou recuperação de carga, recolha de destroços de embarcações afundadas nas águas territoriais e outras actividades afins sujeita-se a um regime especial a fixar por regulamentação apropriada.

ARTIGO 27

(Comércio marítimo entre portos nacionais)

1. O transporte comercial marítimo entre portos nacionais está exclusivamente reservado a embarcações nacionais ou afretadas por pessoas ou instituições nacionais.

2. O Governo poderá definir excepções ao disposto no n.º 1, na base de interesses sociais ou económicos do País.

CAPÍTULO VI

Regime laboral marítimo

ARTIGO 28

(Regime aplicável ao trabalho marítimo)

O regime aplicável ao trabalho marítimo será estabelecido em regulamentação específica decorrente desta lei e das Convenções Internacionais de que a República de Moçambique seja parte ou venha a ser parte.

ARTIGO 29

(Sujeição de marítimos à Autoridade Marítima)

Todos os indivíduos que exerçam uma profissão marítima estão sujeitos à jurisdição da Autoridade Marítima e à inscrição marítima, nos termos fixados na lei, e têm a designação genérica de marítimos.

CAPÍTULO VII

Administração marítima

ARTIGO 30

(Poderes da Autoridade Marítima sobre embarcações estrangeiras)

1. A Autoridade Marítima pode, nos termos da lei, reter qualquer embarcação em porto moçambicano e realizar inspecções e investigações para assegurar o cumprimento, pela embarcação, dos regulamentos marítimos internacionais, particularmente no interesse da segurança marítima, bem como da prevenção e controlo da poluição marinha.

2. Nos casos em que a embarcação é retida nos termos do n.º 1 do presente artigo, a Autoridade Marítima informará sem demora a entidade consular do Estado de bandeira sobre essa retenção, bem como facilitará o contacto entre o representante consular e o comandante da embarcação.

3. Nenhuma embarcação estrangeira que passe pelo mar territorial será obrigado a parar ou a desviar-se da sua rota com propósito de se exercer jurisdição civil sobre uma pessoa que se encontre a bordo dessa embarcação.

4. A Autoridade Marítima não pode tomar contra essa embarcação medidas executórias ou cautelares em matéria cível, a não ser que essas medidas sejam tomadas por força de obrigações assumidas pela embarcação ou de responsabilidade em que a mesma haja incorrido durante a navegação ou devido a esta, quando da sua passagem pelas águas jurisdicionais moçambicanas.

ARTIGO 31

(Sujeição das embarcações estrangeiras à perseguição)

1. Qualquer embarcação estrangeira sujeita-se à perseguição nos casos em que as autoridades competentes do Estado tenham motivos fundados para acreditar que tal embarcação infringiu as leis e regulamentos vigentes no território ou em qualquer das zonas marítimas sob jurisdição do Estado.

2. A perseguição a que se refere o número precedente será feita de acordo com as normas estabelecidas por decreto do Conselho de Ministros, tendo em conta as regras do direito internacional.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 32

(Papal auxiliar dos navios nacionais em tempo de guerra ou de emergência)

Em tempo de guerra ou de emergência, os navios mercantes poderão ser requisitados nos termos da lei.

ARTIGO 33

(Medidas regulamentares)

1. Cabe ao Governo adoptar as medidas regulamentares necessárias à efectivação da política marítima definida nos termos da presente lei.

2. Na adopção das medidas referidas no n.º 1, o Governo adoptará os necessários diplomas legais, versando sobre os vários aspectos específicos, nomeadamente:

- a) Registo e licenciamento de embarcações;
- b) Emprego e bem-estar dos marítimos servindo a bordo de navios nacionais;
- c) Lotação dos navios nacionais, bem como a formação e a certificação de competência dos marítimos moçambicanos;
- d) Todas as questões relativas à segurança das embarcações mercantis e pesqueiros, construção e vistoria de navios, investigação de sinistros ou acontecimentos marítimos em águas jurisdicionais moçambicanas;
- e) Administração de carcaças ou destroços de navios e salvados marítimos em águas jurisdicionais moçambicanas;
- f) Actividades de classificação e registo de embarcações por sociedades classificadoras, de registo nacional ou estrangeiro representadas por empresas nacionais devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito;
- g) Controlo do tráfego marítimo, bem como da pilotagem e reboque nas águas moçambicanas;
- h) Estabelecimento e administração de faróis, bóias balizas e outras ajudas à navegação;
- i) Questões relativas à poluição marítima;
- j) Questões relativas ao comércio e indústria marítimos;
- l) Gestão dos levantamentos hidrográficos e produção de cartas marítimas e publicações;
- m) Administração dos portos moçambicanos e de todas as obras públicas com eles relacionados, incluindo a dragagem dos canais de navegação e outras vias marítimas;
- n) Todas as matérias relativas às águas interiores navegáveis, incluindo as actividades que nelas se possam realizar;
- o) Representação da República de Moçambique nos foros marítimos internacionais;
- p) Implementação de todos tratados e outros instrumentos de que Moçambique seja parte;
- q) Desenvolvimento e actualização da legislação marítima.

ARTIGO 34

(Outras competências)

Cabe ainda ao Governo regulamentar e administrar todas as actividades de uso do mar dentro das águas jurisdicionais moçambicanas, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente:

- a) A investigação científica marítima;
- b) A exploração e aproveitamento de todos os recursos naturais marinhos, vivos e não vivos;
- c) A protecção e preservação do meio ambiente marinho;
- d) A protecção de objectos de carácter arqueológico no mar;
- e) Desporto marítimo e actividades recreativas marítimas;
- f) Gestão geral do mar territorial, zona contígua, zona económica exclusiva e plataforma continental moçambicanas.

ARTIGO 35
(Legislação revogada)

Fica revogada toda a legislação em contrário à presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 4 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 5/96
de 4 de Janeiro

Atendendo à natureza específica dos interesses marítimos cuja realização envolve uma tecnicidade e dinâmica próprias, o quadro constitucional da República de Moçambique consagra a criação dos tribunais marítimos.

Havendo necessidade de dar corpo ao comando constitucional, mediante um instrumento que estabeleça um quadro estrutural próprio e defina as respectivas áreas de jurisdição, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1
(Definição)

1. Os tribunais marítimos são órgãos de soberania especificamente investidos na função da justa composição dos litígios marítimos, nos termos da lei.

2. Cabe aos tribunais marítimos conhecer e decidir sobre crimes marítimos e todos os casos específicos da área marinha.

ARTIGO 2
(Jurisdição)

A jurisdição dos tribunais marítimos abrange:

- O mar e todas as águas navegáveis e o respectivo leito e subsolo, sujeitos à Autoridade Marítima, bem como o domínio público adjacente a tais águas;
- As zonas portuárias e de construção e reparação naval, docas secas, tiradouros, tendais de arte de pesca, seus arrais e instalações de natureza semelhante;
- Outras áreas em que por lei lhes seja reconhecida competência jurisdicional.

ARTIGO 3
(Alçada)

1. A alçada dos tribunais marítimos em matéria cível corresponde a dos tribunais judiciais de província.

2. Em matéria de crimes marítimos não há alçada, sem prejuízo das disposições relativas à admissão de recursos.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

ARTIGO 4
(Competência territorial)

Haverá tribunais marítimos em Maputo, Inhambane, Beira, Quelimane, Nacala e Pemba, com competência territorial definida como se segue:

- Tribunal Marítimo de Maputo, com sede na Cidade de Maputo, correspondendo às áreas de jurisdição das Administrações Marítimas de Maputo e de Gaza;
- Tribunal Marítimo de Inhambane, com sede na cidade de Inhambane, correspondendo à área de jurisdição da Administração Marítima de Inhambane;
- Tribunal Marítimo da Beira, com sede na cidade da Beira, correspondendo às áreas de jurisdição das Administrações Marítimas de Sofala e de Tete;
- Tribunal Marítimo de Quelimane, com sede na cidade de Quelimane correspondendo à área de jurisdição da Administração Marítima da Zambézia;
- Tribunal Marítimo de Nacala, com sede na cidade de Nacala correspondendo às áreas de jurisdição das Administrações Marítimas de Nampula e de Niassa;
- Tribunal Marítimo de Pemba, com sede na cidade de Pemba, correspondendo à área de jurisdição da Administração Marítima de Cabo Delgado.

ARTIGO 5
(Instalação e organização)

1. Os tribunais marítimos entram em funcionamento por determinação do Conselho de Ministros.

2. Poderão ser criadas secções especializadas, por diploma conjunto dos Ministros que superintendem nas áreas da Marinha, da Justiça e das Finanças.

ARTIGO 6
(Composição do tribunal marítimo)

1. O tribunal marítimo funciona com um juiz de direito, o qual poderá ser assistido por assessores técnicos.

2. Os assessores técnicos serão designados de entre os oficiais da marinha mercante ou quadros superiores ou médios da administração marítima, em qualquer dos casos, com pelo menos, três anos de experiência.

3. Quando o tribunal marítimo se organize em duas ou mais secções, havendo mais de um juiz, será designado de entre estes o juiz-presidente desse tribunal.

4. Sempre que as necessidades de serviço do tribunal marítimo o justifiquem, poderá o Conselho de Ministros ou a entidade que ele delegar afectar, temporariamente, um ou mais juizes para coadjuvarem os existentes nesse tribunal.

ARTIGO 7
(Designação de juizes)

Os juizes dos tribunais marítimos serão providos de entre:

- Juizes dos tribunais e magistrados do Ministério Público;